

**RESOLUÇÃO Nº 016/2020-TCE, de 12 de novembro de 2020**

*Aprova o Provimento anexo, oriundo da Corregedoria, que regulamenta o processamento de denúncias e representações pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, que lhe confere o art. 56, inciso II, da Constituição Estadual, combinado com o art. 7º, XIX, da Lei Orgânica do Tribunal, disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o disposto no art. 12, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, regulamentado pela Resolução nº 009, de 19 de abril de 2012

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Aprovar o Provimento constante no Anexo Único desta Resolução, oriundo da Corregedoria, que tem por escopo regulamentar o processamento de denúncias e representações pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.

**Art. 2º.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Natal (RN), 12 de novembro de 2020.

Conselheiro FRANCISCO POTIGUAR CAVALCANTI JÚNIOR  
Presidente

Conselheira MARIA ADÉLIA SALES  
Vice-Presidente

Conselheiro TARCÍSIO COSTA

Conselheiro PAULO ROBERTO CHAVES ALVES

Conselheiro Substituto ANTÔNIO ED SOUZA SANTANA (em substituição legal)

Conselheiro CARLOS THOMPSON COSTA FERNANDES

Conselheiro ANTÔNIO GILBERTO DE OLIVEIRA JALES

**Fui presente:**

Bacharel THIAGO MARTINS GUTERRES  
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado

**ANEXO ÚNICO**  
**PROVIMENTO Nº 002/2020 – CORREG/TCE**

*Regulamenta o processamento de denúncias e representações pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, e dá outras providências.*

**O CORREGEDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, §1º, inciso V, da Lei Orgânica deste Tribunal, disciplinada na Lei Complementar Estadual nº 464, de 5 de janeiro de 2012, combinado com o art. 82, §1º, inciso VI, do Regimento Interno desta Corte de Contas, regulamentado na Resolução nº 009/2012, bem como com o disposto no art. 5º, inciso XIII, do Regimento Interno da Corregedoria do TCE/RN, e

**CONSIDERANDO** os objetivos constantes do Plano Estratégico do Tribunal que visam intensificar o relacionamento do TCE/RN com a sociedade e estimular o controle social;

**CONSIDERANDO** a necessidade de uniformizar procedimentos referentes à autuação, instrução e exame das denúncias e representações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte;

**CONSIDERANDO** as constatações apontadas no Relatório Final da Correição realizada na Diretoria de Administração Municipal em 31 de março de 2020, devidamente aprovado pelo Pleno deste TCE/RN em 16 de abril de 2020, conforme Decisão Administrativa nº 006/2020 - TC;

**CONSIDERANDO** o Plano de Ação apresentado pela Diretoria de Administração Municipal, para dar cumprimento às recomendações contidas no Relatório Final da Correição; e

**CONSIDERANDO** a previsão no Plano de Ação de ação coordenada com a Secretaria de Controle Externo e a Corregedoria para proposição de regulamentação acerca dos fluxos de denúncia e representação no âmbito do TCE-RN,

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º.** O processamento de denúncias e representações no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte obedecerão ao procedimento disposto neste provimento.

**Art. 2º.** Na interpretação e aplicação deste provimento serão adotadas as definições aqui relacionadas, alinhando-se, no que couber, às definições previstas na Resolução nº 017/2016, conforme descrito a seguir:

I – denúncia: comunicação de irregularidade ou ilegalidade atribuída a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal, com a necessária identificação do denunciante e atendimento aos demais requisitos previstos no art. 5º deste provimento;

II – representação: provocação à ação fiscalizatória do Tribunal promovida pelos agentes legitimados, nos termos do § 3º, art. 5º, deste provimento;

III – risco: possibilidade de perigo incerto, mas previsível, que ameaça os objetivos das unidades fiscalizadas;

IV – materialidade: representatividade dos valores orçamentários, financeiros e patrimoniais colocados à disposição dos gestores e/ou do volume de bens a serem geridos;

V – relevância: importância social ou econômica das ações desenvolvidas pelas unidades fiscalizadas para a administração pública e para a sociedade, em razão das funções, programas, projetos e atividades sob a responsabilidade de seus gestores e dos bens que produzem e dos serviços que prestam à população, assim como o interesse no assunto por parte das instituições governamentais, dos cidadãos, dos meios de comunicação ou de outros interessados;

VI – plano de fiscalização: instrumento que fixa as diretrizes, consolida e dá transparência a todas as atividades fiscalizatórias previstas pelo Tribunal para um ano-calendário, sendo o principal instrumento de coordenação das atividades do controle externo;

VII – temas de maior significância: os objetos de fiscalização priorizados pelo Tribunal para o período de validade do Plano de Fiscalização, identificados através de critérios técnicos de materialidade, relevância e risco;

VIII – demanda fiscalizatória: consiste em potencial atuação da unidade técnica de controle externo para a avaliação de um objeto de controle sob sua competência.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PROCESSAMENTO DAS DENÚNCIAS E REPRESENTAÇÕES**

#### **SEÇÃO I**

#### **DA AUTUAÇÃO E DO RECEBIMENTO**

**Art. 3º.** Os documentos encaminhados ao Tribunal que noticiem a ocorrência de irregularidades ou ilegalidades devem ser autuados, por ocasião de seu protocolo, com o tipo “Documento”, espécie “Comunicação de irregularidades”, e atribuição de caráter sigiloso.

**Art. 4º.** Com a distribuição do documento de que trata o artigo 3º, caberá ao Relator emitir despacho decisório sobre seu recebimento para fins de processamento como

denúncia ou representação.

**Art. 5º.** Para fins de recebimento, o Relator observará os seguintes requisitos:

- I – matéria de competência do Tribunal;
- II – referência a administrador ou responsável sujeito à jurisdição do Tribunal;
- III – redação em linguagem clara e objetiva; e
- IV – legitimidade, identificação e qualificação do denunciante ou representante.

§ 1º Para os fins dispostos no inciso I deste artigo, não se inserem nas competências do Tribunal:

I - solucionar controvérsias instaladas no âmbito de contratos administrativos firmados entre seus jurisdicionados e terceiros;

II - prolatar provimentos em substituição às tutelas jurisdicionais reclamadas por particulares para a salvaguarda de seus direitos e interesses subjetivos, salvo se, de forma reflexa, afetarem o patrimônio público ou causarem prejuízo ao erário.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar ao Tribunal irregularidades ou ilegalidades de que tiver notícia, atribuídas a administrador ou responsável sujeito à sua jurisdição.

§ 3º São partes legítimas para representar ao Tribunal:

I – os Ministérios Públicos da União e dos Estados;

II – os órgãos de controle interno, nos termos do art. 149, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012, em cumprimento ao § 2º, do art. 55, da Constituição Estadual;

III – os senadores da República, deputados federais e estaduais, magistrados, servidores públicos e outras autoridades que comuniquem a ocorrência de irregularidades de que tenham conhecimento em virtude do cargo que ocupem;

IV – os tribunais de contas dos entes da federação e as câmaras municipais;

V – os membros do Ministério Público junto ao Tribunal;

VI – as equipes de fiscalização, nos termos do art. 87, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012;

VII – as unidades técnicas do Tribunal; e

VIII – outros órgãos, entidades ou pessoas que detenham essa prerrogativa por força de lei.

**Art. 6º.** Quando a “Comunicação de irregularidades” manifestamente não atender qualquer dos requisitos formais previstos no artigo 5º, o Relator rejeitará seu recebimento de forma motivada.

**Art. 7º.** Não devem ser recebidos como denúncia ou representação os documentos abaixo elencados:

I – Relatórios do Programa de Fiscalização em Entes Federativos da Controladoria Geral da União;

II – documentos encaminhados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em especial os que notificam sobre possíveis irregularidades na aplicação de recursos vinculados ao fundo constitucional de educação;

III – documentos que comunicam a instauração de processo administrativo disciplinar para apurar prática de improbidade administrativa;

IV – documentos encaminhados pelo controle interno dos órgãos ou entidades jurisdicionadas ao Tribunal e por órgãos de controle externo sobre procedimentos em curso ou finalizados para apuração de irregularidade ou ilegalidades, salvo quando expressamente apresentados como Representação, a que se refere o artigo 295 do Regimento Interno.

**Art. 8º.** Nas hipóteses dos artigos 6º e 7º, o Relator poderá encaminhar o documento para análise da unidade técnica de controle externo competente se verificada a subsistência de elementos relevantes no conteúdo denunciatório que possam motivar uma atuação fiscalizatória de ofício, situação em que a unidade de controle externo deverá:

I – emitir pronunciamento sobre a subsistência de materialidade, risco e relevância dos fatos apontados; e

II – indicar, de forma fundamentada, quanto à viabilidade de tratamento imediato no Plano de Fiscalização Anual vigente ou tratamento posterior, mediante cadastro de demanda fiscalizatória ou proposta de tema de maior significância.

**Art. 9º.** Uma vez recebido como denúncia ou representação, o Relator determinará a alteração da autuação processual com posterior encaminhamento à unidade de controle externo para instrução preliminar sumária como subsídio à análise de admissibilidade pelo Relator.

### **SEÇÃO III** **DA INSTRUÇÃO PRELIMINAR SUMÁRIA**

**Art. 10.** A instrução preliminar sumária, realizada pela unidade de controle externo, compreende a verificação da existência de indícios suficientes da veracidade do conteúdo denunciatório, além da avaliação das premissas de materialidade, risco e relevância previstas no artigo 2º, do presente provimento.

**Art. 11.** A realização da instrução preliminar sumária no âmbito das unidades técnicas de controle externo observará a ordem cronológica de chegada à unidade, não se

considerando para tal finalidade as eventuais tramitações para correções ou alterações relativas à formalização processual.

**Parágrafo Único.** Fica afastada a observância da ordem cronológica tratada no *caput* nos casos em que a denúncia ou representação indique a possibilidade de atuação cautelar, quando será dada prioridade à sua tramitação.

**Art. 12.** Quando o resultado da instrução preliminar sumária concluir pela inexistência de indícios da veracidade dos fatos delatados, a unidade técnica de controle externo proporá o seu arquivamento, com a cientificação do denunciante ou representante.

**Parágrafo Único.** O Relator poderá decidir o arquivamento da denúncia por despacho, a ser publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal, ou submeter ao colegiado competente, mediante prévia oitiva do Ministério Público de Contas.

**Art. 13.** Caso o resultado da instrução preliminar sumária indique a subsistência de indícios suficientes de veracidade dos fatos tratados na denúncia ou na representação, mas o conteúdo é considerado, cumulativamente, de baixo risco, de baixa materialidade e de baixa relevância, a unidade técnica proporá ao Relator:

I – admitir a denúncia ou representação;

II – comunicar os fatos às unidades jurisdicionadas envolvidas para adoção das providências cabíveis, com cópia ao respectivo órgão de controle interno;

III – cientificar o denunciante ou representante nos termos do artigo 47, parágrafo único, alínea “f”, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012;

IV – arquivar o processo.

**Art. 14.** Caso o resultado da instrução preliminar sumária indique, além da subsistência de indícios suficientes de veracidade dos fatos tratados na denúncia ou na representação, a existência de alto risco, alta materialidade ou alta relevância, a unidade técnica proporá ao Relator:

I – admitir a denúncia ou representação;

II – a adoção ou indeferimento de medida cautelar, nos termos do Título VII, da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012;

III – no caso de tratamento no Plano de Fiscalização Anual vigente, determinar:

a) a identificação da ação fiscalizatória que absorverá o procedimento de fiscalização e a citação dos responsáveis, quando o estado do processo assim o permitir; ou

b) a proposição de alteração do plano de fiscalização em curso para inclusão de ação que contemple o procedimento;

c) em qualquer das hipóteses, quando cabível, a adoção de providências necessárias para desenvolvimento de procedimento de fiscalização, inclusive a notificação do jurisdicionado para apresentar informações ou documentos necessários à conclusão da apuração.

IV – no caso de tratamento em plano de fiscalização futuro, determinar a inclusão no cadastro de demanda fiscalizatória.

**Art. 15.** O despacho do Relator que admitir denúncia ou representação após a instrução preliminar sumária deve manifestar-se, ainda, sobre:

I - a publicidade do processo, no caso de denúncia;

II - a alteração da autuação processual, para que passe a constar a espécie processual correspondente ao instrumento fiscalizatório a ser aplicado e o assunto “procedimento fiscalizatório decorrente de denúncia/representação”; e

III – sobre as medidas propostas pela unidade técnica.

§ 1º. Com a admissibilidade da denúncia, o processo é tornado público, devendo ser dado tratamento sigiloso até a decisão definitiva sobre a matéria, a requerimento do denunciante ou de ofício, apenas quando necessário ao resguardo dos direitos e garantias individuais.

§ 2º. O acesso das partes interessadas e dos advogados aos processos eletrônicos, enquanto perdurar o caráter sigiloso, se dará por meio do portal e-TCE no sítio eletrônico do Tribunal de Contas, mediante prévia autorização pelo Conselheiro Relator.

### **CAPÍTULO III**

#### **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

**Art. 16.** Aplicam-se os procedimentos previstos neste provimento aos processos de denúncia e representação em trâmite no Tribunal:

I – que ainda serão submetidos ao juízo de admissibilidade do Relator; e

II – que se encontram localizados nas unidades técnicas de controle externo para realização de instrução preliminar sumária.

**Art. 17.** Para fins do artigo 3º, fica acrescida a espécie “Comunicação de irregularidades” à classificação “Documento”, prevista no Manual de Classificação dos Processos e Documentos do TCE-RN.

**Art. 18.** Caberá à Diretoria de Informática o desenvolvimento das ferramentas eletrônicas necessárias à operacionalização do presente provimento.

**Art. 19.** Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

Natal/RN, 12 de novembro de 2020.

**Antônio Gilberto de Oliveira Jales**  
Conselheiro Corregedor